ACÓRDÃO - AC00 - 950/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5484/2013/002
PROTOCOLO	**:** 1911534
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
RECORRENTE	**:** MANOEL MOREIRA BONFIM NETO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – SUBSÍDIO PAGO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IMPUGNAÇÃO – RESTITUIÇÃO ATUALIZADA AO ERÁRIO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A Constituição Federal dispõe sobre os critérios a serem estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, e sobre o limite máximo para a fixação do subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras Municipais, que deve ser correspondente a 30% do subsídio do deputado estadual para os municípios de 10 a 50 mil habitantes, como no caso em exame.
2. Como a remuneração dos vereadores é fixada pela Câmara Municipal, e, ao votarem a lei que fixou a remuneração dos agentes políticos, sem cumprimento das normas legais, os vereadores participaram diretamente do ato que deu causa ao dano, não é possível que o princípio da boa-fé seja invocado. Ainda que algum vereador não tenha participado da votação, a função legislativa para a qual foi eleito lhe impõe o dever de fiscalizar a legalidade das normas em face do ordenamento jurídico vigente.
3. Desprovimento do recurso ordinário em razão da insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do recurso ordinário,

interposto pelo Sr. Manoel Moreira Bonfim Neto, vereador, à época, contra Deliberação AC00 – 1483/2017 em preliminar, visto que tempestivo e cabível e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que sejam mantidos os termos da **Deliberação AC00 – 1483/2017**.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Manoel Moreira Bonfim Neto, vereador, à época, contra Deliberação AC00 – 1483/2017, prolatada nos autos do Processo TC/5484/2013, que julgou a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2012, como contas irregulares e determinou ao recorrente a restituição atualizada ao erário municipal do valor de R$ 5.379,09 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e nove centavos) - fls. 401/409 dos autos, correspondente ao subsídio recebido acima do teto constitucional.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos moldes do Regimento Interno, vigente à época.

O recorrente alega, em síntese, que o subsídio recebido a maior foi amparado pela legislação municipal e, acrescenta, ainda, que há impossibilidade de ressarcimento em razão da boa-fé e natureza alimentar do subsídio. Por tais razões, pleiteia a reforma da deliberação recorrida (AC00-1483/2017).

O conselheiro relator, por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 37303/2018, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) para análise dos documentos apresentados na peça recursal. Posteriormente, enviou à Auditoria e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 779/2019, concluiu pela improcedência do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da Deliberação AC00 – 1483/2017.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 15124/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, II e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo* ***não provimento*** *do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão AC00 - 1483/2017, referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, no exercício de 2012."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR – 2ª PRC 1047/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a Deliberação AC00-1483/2017 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, haja vista que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso ordinário não merece provimento.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à equipe técnica da DFCGG/CCM, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas (MPC), em relação ao não saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Quanto à fixação do subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras Municipais, a Constituição Federal dispõe sobre os critérios a serem estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, e sobre o limite máximo, que deve ser correspondente a 30% do subsídio do deputado estadual para os municípios de 10 a 50 mil habitantes, como no caso em exame.

Dessa forma, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Eldorado, para a legislatura 2009/2012, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos deputados estaduais (R$ 12.384,07 - doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), valor estabelecido pela Lei Estadual n. 3.332/2006 para a legislatura 2007/2010, resultando no montante de R$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos). No entanto, a Lei Municipal n. 4/2008 fixou o subsídio dos vereadores em R$ 4.650,75 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

A alegação da defesa não deve prosperar, em razão do princípio da anterioridade, visto que a legislatura em análise é a 2009/2012, portanto o parâmetro para a fixação dos subsídios era aquele vigente em 2007/2010 para os deputados estaduais.

Referente à justificativa de impossibilidade de ressarcimento em razão da boa-fé e natureza alimentar do subsídio, como a remuneração dos vereadores é fixada

pela Câmara Municipal, e ao votarem a lei que fixou a remuneração dos agentes políticos, sem cumprimento das normas legais, os vereadores participaram diretamente do ato que deu causa ao dano, não é possível que o princípio da boa-fé seja invocado. Ainda que algum vereador não tenha participado da votação, a função legislativa para a qual foi eleito lhe impõe o dever de fiscalizar a legalidade das normas em face do ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Por essas razões, a decisão proferida não merece reforma.

Pelo exposto, **acolho** a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do recurso ordinário, em preliminar, visto que tempestivo e cabível e, no mérito, pelo seu **improvimento**, a fim de que sejam mantidos os termos da Deliberação AC00 – 1483/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN /DSSM